

PROPOSTA DE EMENDA AO TEXTO DA MP n. 664/2014 INCONSTITUCIONALIDADE DA PENSÃO POR MORTE POR NÃO SE APLICAR ÀS CARREIRAS DE ESTADO QUE TEM REGIME JURÍDICO REGIDO POR LEI COMPLEMENTAR

(VI)

[...]

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"(...) Art. 3°-A. As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar."

JUSTIFICATIVA

- 1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, caput, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5°, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, caput, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1°, da CRFB); e assim sucessivamente.
- 2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários



sempre teve caráter vitalício, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, <u>nenhum desconto</u> <u>incidirá sobre</u> a remuneração ou provento e <u>a pensão devida aos membros</u> do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a <u>pensão</u> dos membros do Ministério Público da União e de <u>seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora</u>, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A <u>pensão por morte</u>, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, <u>corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido</u>, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1°, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração in pejus,** sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em lei complementar, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura).



- **5.** E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6°, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em percentual inferior, tanto menos por meio de medida provisória.
- **6.** Daí a proposta de que se registre, no art. 3°-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3°, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.